



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446990

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001907-86.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado LUIS CARLOS FACINE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.505

Apelação Cível nº 1001907-86.2024.8.26.0281

Foro de Itatiba / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Sara Reis da Silva

Apelante(s): Banco Bmg S/A

Apelado(a)(s): Luis Carlos Facine

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA C.C. PEDIDO COMINATÓRIO E INDENIZATÓRIO.

I. Caso em Exame. O autor desconhece a origem dos descontos realizados em seu cartão de crédito consignado, designados como “PAPCARD PAGTO MENSAL – 24 MESES”. O réu defende a regularidade da contratação de seguro realizada por meio de ligação telefônica.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da contratação de seguro e a origem dos descontos impugnados pelo autor.

III. Razões de Decidir. O réu apresentou gravação telefônica que comprova a contratação do seguro, demonstrando a regularidade da relação jurídica e a concordância expressa do autor. A inversão do ônus da prova de que trata o Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando destituída de verossimilhança a alegação do consumidor.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III e VIII.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 1011231-41.2023.8.26.0506, Rel. Des. Marco Pelegrini, j. 23/04/2025. TJSP, Apelação nº 1000914-12.2024.8.26.0453, Rel. Des. Castro Figliolia, j. 28/03/2025. TJSP, Apelação nº 1002361-66.2024.8.26.0281, Rel. Des. Jacob Valente, j. 17/03/2025. TJSP, Apelação nº 1001408-61.2023.8.26.0597, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 30/10/2023.

IV. Dispositivo e Tese. Ação julgada improcedente. Reforma da sentença. Recurso do réu provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 148/153), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de dívida c/c pedido cominatório e indenizatório que LUIS CARLOS FACINE move contra o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

BANCO BMG S/A.

A ação versa sobre a inexigibilidade de parcelas exigidas do Autor e oriundas de seguro que nega ele ter contratado.

Ao proferir a sentença, o nobre magistrado *a quo* entendeu que o réu não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a origem da contratação. Citou não ser possível a contratação verbal de descontos consignados em benefício previdenciário. Reconheceu a invalidade da contratação. Determinou a repetição dobrada do indébito. Acolheu a pretensão indenizatória.

Assim, julgou “(...) *PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, para: a) DECLARAR a inexistência de débito entre as partes referente ao seguro "PAPCARD" discutido nos autos; b) DETERMINAR que o réu se abstenha de realizar novos descontos no benefício previdenciário da autora a título de seguro "PAPCARD"; c) CONDENAR o réu à repetição do indébito em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da autora a título de seguro "PAPCARD", acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais a partir dos efetivos pagamentos, e juros moratórios a contar do primeiro deles, ou seja, do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ); d) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizada a partir da presente data (Súmula n. 362 do STJ), sem prejuízo dos juros moratórios, estes a contar da citação. Até a vigência da Lei n. 14.905/24, os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora à taxa legal de 1% ao mês. Após, o índice de correção monetária deverá ser aquele indicado no art. 389, parágrafo único, do CC, e os juros de mora deverão observar a taxa prevista no art. 406, §1º, do mesmo diploma legal. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC)”.*

Inconformado, o réu apela (fls. 156/158). Repisa pela regularidade da contratação. Diz que o autor contratou cartão de crédito consignado e juntou gravação suficiente para comprovar a contratação. Exclui a responsabilidade pelos fatos descritos na petição inicial. Não agiu de má-fé. Defende ser incabível a repetição dobrada do indébito. Não estão caracterizados os danos materiais. Refuta os danos morais.

O autor ofereceu contrarrazões (fls. 176/184). Rebate as razões recursais. Refere-se ao áudio como mera concordância do autor, sem manifestação expressa sobre o real conhecimento ou concordância com o produto oferecido pelo réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Não houve oposição ao julgamento em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O autor narra que desconhece a origem dos descontos realizados em cartão de crédito consignado e que consta na fatura sob a designação “PAPCARD PAGTO MENSAL – 24 MESES”.

O réu defende a regularidade da contratação de seguro realizada por meio da Central de Atendimento.

Pois bem, o confronto da tese e da antítese, em cotejo com o conjunto probatório produzido, permite reconhecer a regularidade da contratação de seguro.

A comprovação da origem da dívida

Não se olvide que a legislação consumerista rege a relação jurídica de direito material travada entre as partes. Ademais, o consumidor pode ser beneficiado com a possibilidade de inversão do ônus da prova, como forma de facilitar a sua defesa em Juízo.

Ocorre que tais premissas não podem ser levadas a ferro e fogo, ao extremo, a ponto de se carrear sempre e indistintamente o ônus da prova ao prestador de serviços.

A inversão do ônus da prova preconizada na legislação consumerista não constitui necessariamente regra de julgamento ou de procedimento, mas, repita-se, facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo.

E ela só é possível quando se verificar a verossimilhança da alegação do consumidor, ou sua hipossuficiência técnica no campo probatório. Assim, nem sempre o consumidor é beneficiado com tal inversão.

Quem compulsar os autos verá que, desde a petição inicial, as argumentações do autor são abrangentes. Afirma expressamente é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

pensionista do INSS e desconhece a contratação de “PAPCARD PAGTO MENSAL – 24 MESES” descontado em cartão de crédito consignado.

Sucedendo que o réu veio a juízo e colacionou aos autos o áudio de uma gravação telefônica mantida entre o preposto bancário e o autor. A contratação do seguro ocorreu via ligação telefônica.

Forçoso reconhecer que o réu instruiu a sua peça de defesa com documentos que fazem ruir a verossimilhança da narrativa inicial.

Não bastasse a fragilidade dos fatos descritos na petição inicial, ao ser intimado para oferecer réplica, argumentou o autor que o preposto não deu oportunidade para que se insurgisse contra o produto oferecido.

Com a devida vênia, a alegação não convence. Ao contrário, ao final da gravação, consta a concordância expressa do autor.

Nessa toada, diante das provas carreadas aos autos, impõe-se reconhecer a comprovação pelo réu da origem da dívida.

A alegação do autor, frente às provas trazidas pelo réu, ficou destituída de verossimilhança.

A contratação que deu origem aos descontos impugnados é legítima, pois regularmente celebrada pelas partes, tendo o autor efetivamente se beneficiado da relação jurídica.

Oportuno transcrever ementas de julgamento proferidos por esta 12ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça:

“Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito, (ii) repetição de indébito e (iii) indenização por danos morais - Improcedência - Apelação - Irresignação manifestada pelo autor, no sentido de que a gravação apresentada pela instituição financeira não pode ser utilizada como prova da contratação - Descabimento - Diversamente do alegado, a cópia da gravação telefônica mantida entre a parte autora e a preposta da instituição financeira se apresenta bastante para demonstrar a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

regularidade da contratação do controvertido produto "Papcard" - Além de ser possível confirmar a identidade do autor-apelante (mediante a informação dos três primeiros números do CPF e nome completo), verifica-se que, em atenção ao disposto pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8078/90, foram prestadas as informações necessárias ao produto oferecido e, em especial, seu preço e forma de cobrança - Tendo o consumidor, após indagado, manifestado inequívoca aceitação do produto ofertado, não há que discutir a higidez da relação jurídica objeto da lide - Ratificação dos fundamentos da sentença - Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA” (AP n.º 1011231-41.2023.8.26.0506 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Marco Pelegrini j. 23/04/2025).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – REGULAR CONTRATAÇÃO DE SEGURO – apelante que alegou não ter contratado o seguro denominado "PAPCARD" que foi cobrado na fatura de seu cartão de crédito – prova documental apresentada pelo apelado que fez ver a regularidade da contratação – decreto de improcedência que se impunha – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP. Resultado: Recurso da autora desprovido”. (Apelação n.º 1000914-12.2024.8.26.0453 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Castro Figliolia – j. 28/03/2025).

“DECLARATÓRIA – Inexistência de relação jurídica derivada de contrato de seguro de vida com parcelas descontadas em cartão de crédito consignado - Pedido cumulado de indenização por danos morais – Pretensão julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, diante da prova da contratação mediante link do áudio gravado da adesão voluntária e consciente da parte autora, fixando multa de 5% por litigância de má-fé – Irresignação recursal da parte autora alegando que a adesão não foi espontânea, com pedido de afastamento da sanção – CONTRATO – Seguro de vida com plano funerário – Áudio que demonstra que antes da adesão a parte autora foi informada de todos os benefícios e encargos, vindo a confirmar, conscientemente, a adesão – Ato celebrado por telefone que não tem eiva de ilicitude –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Precedentes desta Colenda Câmara - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Caracterização - Situação que na petição inicial houve assertiva de inexistência de relação contratual, apoiada unicamente na narrativa da parte autora, sem que o advogado peticionante fizesse melhor apuração do caso e diligências administrativas antes do ajuizamento da ação, de modo que a sua prestação de serviços foi, no mínimo, deficiente – Sanção mantida contra a parte autora, que pode, eventualmente, exercer seu direito de regresso – Sentença mantida – Apelação não provida”. (AP n.º 1002361-66.2024.8.26.0281 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Jacob Valente – j. 17/03/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu – Contrato de seguro com descontos na fatura de cartão de crédito consignado – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Autor que nega a contratação – Serviço contratado por meio de ligação telefônica – Gravação que comprova que o autor procedeu à confirmação de seus dados pessoais e efetivamente contratou o seguro, concordando com os descontos em sua conta bancária – Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação (art. 6º, VIII, do CDC) – Sentença reformada – Recurso provido, com inversão dos ônus da sucumbência”. (Ap n.º 1001408-61.2023.8.26.0597 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Marco Fábio Morsello – j. 30/10/2023).

Nesse contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Do ônus de sucumbência

Com o resultado do recurso, o autor passou a figurar como parte sucumbente e fica condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu fixados em 20% do valor da causa, com observância da gratuidade de justiça do autor.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso do réu, para reformar a sentença, julgando-se improcedentes as pretensões da parte autora, nos termos do acórdão.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.